PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04091/92

Autor: MARCILIO MONTE CARRILHO DE OLIVEIRA
Data: 11/06/1992
Classif.: ALTERAÇÃO DE LEI
Ementa:

Modifica o artigo 175 e 176 da Lei no 1.517, de 23 de dezembro de 1965 (Regime Jurídico dos funcionários Públicos Municipais) e dá outras providencias.

Texto:

O Prefeito Municipal do Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 175 da Lei nº 1.517/65, de 23 de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 175 - O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os vencimentos e vantagens integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

§ 1º - Entende-se por doença grave, de que trata a presente Lei, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversivel e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença Paget (osteite deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida e diabete, quando ocasionar mutilação física.

II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:
a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos, ou proventos do servidor falecido, ate o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Considera-se acidente, para os fins desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediato o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 4º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 5º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem emitir ou retardar a providência.

§ 6º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do Serviço ou de Autos nela ocorrida, devendo o laudo medico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 2º - O artigo 176 da Lei nº. 1.517/65, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 176 - A inspeção médica para a concessão de aposentadoria dela decorrente, será efetuada por junta médica da prefeitura em cujo laudo será caracterizada a doença, a mutilação física ou o acidente".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de maio de 1992.

Edmilson Ferreira de Lima - Presidente

Nelson Newton de Faria - Primeiro Secretário

Pio Marinheiro de S. Filho - Segundo Secretário

Publicada no DOE de 04/06/92.